



Protocolo

Entre:

- Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL)
- Comando Metropolitano de Lisboa da PSP (COMETLIS)
- Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P. (INML)
- Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P. (ITIJ)

As entidades acima mencionadas estabelecem o seguinte protocolo de regulação de procedimentos das suas áreas de competência e intervenção no âmbito da instrução e tramitação de autos de notícia de detenções para julgamento em processo sumário.

Estabelecem-se procedimentos-tipo e prazos máximos para a sua execução, com vista à pronta realização das perícias de danos corporais de menor gravidade e menor duração incapacitante no âmbito de procedimentos de detenção para julgamento sumário no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (TPICL).

Pretende-se que a realização dessas perícias e a junção do respectivo relatório aos autos ocorra no mais curto prazo possível, preferencialmente antes da apresentação do expediente à apreciação judicial, sempre antes de decorridos 2 dias sobre a data da detenção, para que não seja atrasada, condicionada ou impossibilitada a realização de julgamento sumário pela falta desse indispensável elemento de prova.

A realização da perícia será ordenada pelas autoridades de polícia criminal da PSP ao abrigo da delegação genérica de competência conferida pelo ponto IV.1 e 3, Directiva nº. 6/2002, da PGR. Consideraram-se, também as pertinentes disposições da Lei nº. 45/2004, de 19 de Agosto, nomeadamente as do seu artigo 3º.

O protocolo tem natureza experimental.

Obrigam-se as entidades protocolantes a cumprir as seguintes regras:

1. O COMETLIS, nos serviços que venha a identificar como relevantes na área da comarca de Lisboa, sempre que seja necessária a realização de perícia médico-legal de dano corporal, no quadro de situações de detenção para apresentação a processo sumário, assegura os seguintes procedimentos:

1.1 – Recolha de todos os elementos clínicos que o ofendido ou os prestadores de cuidados médicos lhe disponibilizarem de imediato; no caso em que o tratamento médico ocorra depois da intervenção da PSP, esta informa a vítima de que deve solicitar ao médico ou hospital cópia dos registos da observação e intervenção clínica e dos exames efectuados, e de que deve apresentá-los no exame no INML;

1.2 – Notificação do ofendido-examinando para comparecer no INML na data e hora que resulte da cláusula abaixo estabelecida, com entrega de nota desse acto, de que constará a exacta morada e identificação do serviço, bem como as vias de contacto telefónico;

1.3 – Envio ao INML dos elementos recolhidos, acompanhados de cópia do auto de notícia e nota da notificação do ofendido para comparecer no serviço do INML;

1.4 – Junção ao expediente dos referidos elementos clínicos, notificação ao examinando e comunicações ao INML;



1.5 – A PSP, antes de remeter o expediente e o detido ao MP no TPICL, em cumprimento do disposto no artigo 154º do CPP, notificará ainda o detido, constituído arguido:

- a) – de que, no INML será realizado o exame pericial das lesões da vítima para determinar a natureza e consequências do dano corporal sofrido;
- b) – da urgência da realização da perícia, por se tratar de processo sumário;
- c) – de que poderá nomear consultor técnico da sua confiança para tomar conhecimento do relatório e formular observações e objecções ou pedir esclarecimentos sobre esse relatório.

2. O INML realizará o exame pericial entre as 13,30 e as 15,30 horas do próprio dia da requisição, ou dia útil seguinte ao da requisição se esta for efectuada após as 13,30 horas, e providenciará a adequada recepção e orientação do examinando, bem assim como o envio do relatório ao MP do TPICL, no próprio dia da realização do exame, ou até às 10,30 horas do primeiro dia útil seguinte.

2.1. Sendo necessários elementos clínicos complementares documentais, o INML recolherá do examinando a identificação do serviço onde os mesmos estejam depositados ou arquivados e marcará data, dentro dos três dias seguintes, para a realização do exame final.

2.2. Sempre que os exames marcados não sejam realizados, seja por falta do examinando, seja por outro motivo, no próprio dia, comunicará o facto ao MP do TPICL, com indicação do motivo da não realização.

3. Sempre que a PSP não tiver requisitado o exame ou que o processo seja proveniente de OPC diferente, o MPTICL procederá à marcação e requisição do exame ao INML, nos mesmos termos.

4. Na escolha da data para marcação do exame, os diferentes serviços requisitantes da PSP marcarão os exames para as 13,30 ou para as 14,30 horas. O COMETLIS assegurará a distribuição desses períodos de marcação pelas suas Divisões ou unidades, por forma a minorar os tempos de espera no INML.

4.1 – O MPTICL no caso previsto na cláusula anterior marcará os exames para as 14,30 horas

5. Logo que possível, será estabelecido um mecanismo automático, informatizado, de utilização comum, de marcação dos exames e de gestão de todos os procedimentos, visando-se o objectivo final da desmaterialização das comunicações e uma gestão comum das marcações.

6. As comunicações e transferência de documentos entre a PSP e o INML e entre o INML e o MPTICL serão feitas por sistema electrónico automatizado. Enquanto não estiver operacionalizado esse sistema ou verificando-se falha de funcionamento do mesmo, a requisição efectuar-se-á através do fax.

6.1 – Nas comunicações por fax para a PSP será utilizado o número de origem. Nas comunicações com o INML, o número 218872227. Com o MPTICL, o número - 213870039.

7. Todos os expedientes transmitidos serão anotadas pelo transmissor com o dizer: *“Detenção-Processo Sumário”*.



8. O MP do TPICL, recebido expediente de detenção para processo sumário em que tenha sido requisitado exame ao INML, verificando-se todos os outros requisitos de realização do julgamento sumário apresentará o expediente ao juiz, com o arguido e com requerimento de julgamento em processo sumário, mais requerendo, ao abrigo do disposto na alínea b), do nº. 2, do artigo 387º, do Código de Processo Penal, o adiamento do início da audiência para o dia subsequente ao estabelecido para o recebimento do relatório transmitido pelo INML, de acordo com as regras deste protocolo.

9. Recebido o relatório pericial, o MP do TPICL requererá a sua imediata junção aos autos, por forma a que essa junção possa ocorrer antes do início da audiência de julgamento.

10. Sempre que, para a realização de julgamento sumário, for necessária a realização de um exame pericial no âmbito deste protocolo, se tiver lugar a libertação do arguido, nos termos do artigo 385º, nº. 1, do CPP, e tendo em conta os prazos de início de realização da audiência estabelecidos no artigo 387º, do mesmo código, o prazo de apresentação do arguido perante a autoridade judiciária e da comparência das testemunhas para realização do julgamento será fixado pela PSP para as 10,30 horas do dia útil seguinte ao da notificação para a realização do exame.

11. O INML assegurará informação estatística sobre os exames requisitados ao abrigo do presente protocolo e sua comunicação às restantes partes.

12. O presente protocolo iniciará a sua vigência no dia 1 de Abril de 2008. Decorridos seis meses de funcionamento, proceder-se-á à sua avaliação.

Lisboa, 2008-03-31

A Procuradora-Geral Distrital de Lisboa

O Comandante Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública

O Director da Delegação do Sul do Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P.

O Presidente do Conselho Directivo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.